



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de julho de 2017.

VETO Nº 08/2017  
Processo nº 12.358/2017

PLAOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
M

MANGA  
DEPECINENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 66/2017, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 117/2017; que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018*.

O Veto se deve por razões constitucionais e **atinge o § 2º do artigo 4º; § 10 do artigo 7º e artigo 29** do Projeto de Lei.

### Razões para o Veto

Com efeito, Veto é oposição formal do Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo; é ato eminentemente político; inclusive, o Chefe do Executivo pode vetar Projeto de sua iniciativa, pois o interesse público é variável.

Cabe ao Prefeito, com acuidade político-administrativa, conformar o Projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, para aferir a conveniência e oportunidade da conversão do Projeto em Lei.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei sofreu 04 (quatro) emendas, no entanto, 03 (três) emendas parlamentares, que deram origem ao **§ 2º do artigo 4º; § 10 do artigo 7º e artigo 29** do PL merecem ser vetadas. Senão vejamos.

O **§ 2º do artigo 4º; § 10 do artigo 7º e artigo 29** do Projeto de Lei merecem ser vetados, pois incide em flagrante ofensa à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica.

Com efeito, o artigo 165, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal dispõe que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias será estabelecer as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientar a Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária, fixar a políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores, a criação de cargos, empregos, funções ou alteração na estrutura de carreira, bem como a admissão e contratação de pessoal a qualquer título na Administração, exceto para as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No mesmo sentido é o que dispõe o artigo 169, parágrafo único, 2 e artigo 174, § 2º, da Constituição Bandeirante, bem como o artigo 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Nesse ponto, mister se faz ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confunde com a Lei Orçamentária Anual, já que esta trata de parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas contidas no Plano Plurianual e nas metas e prioridades antevistas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, embora ambas sejam de iniciativa do Poder Executivo, podendo ser emendas pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 38, III c/c artigo 33, III, da Lei Orgânica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA - DATA: 01/08/2017 - HORARIO: 09:49 - PROTO: 148238 - UTRP: 01/07/16



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 08/2017 – fls. 2.

Na lição de Hely Lopes Meirelles?

*“As leis orçamentárias, como toda Lei, devem seguir os trâmites do processo legislativo – iniciativo, discussão, votação, sanção, promulgação ou veto – e as exigências regimentais pertinentes; porém, como leis peculiares que são, apresentam certas especificidades que merecem apreciação. Assim é que, desde sua origem, seus projetos hão de atender às imposições constitucionais de iniciativa exclusiva e vinculada do Executivo, da impossibilidade de conter disposição estranha ao seu objeto, da especialização das receitas e das despesas; e aos princípios da anualidade, da universalidade e da unidade, além do prazo certo”. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2013, p. 705).*

Como se vê, ao dispor sobre matéria objeto da Lei Orçamentária Anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Legislativo acabou ferindo os artigos 165, §§ 1º e 2º, da CF, os artigos 174, § 2º da Constituição do Estado e artigo 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, além de invadir a esfera de competência do Prefeito Municipal, a quem compete iniciar a matéria disposta na Lei Orçamentária Anual.

Destarte, *“as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).” ( ADI 3114, Relator Min. Carlos Alves de Brito, 24/08/2005).*

Aqui vale mencionar também a posição do Tribunal Paulista:

*Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.604 de 24 de outubro de 2014, do Município de Mogi Mirim, que “Coíbe o uso não racionalizado de água potável”. Insurgência contra o inciso IV do artigo 1º e o § 4º do artigo 4º. Dispositivos que instituíram descontos na tarifa e vincularam parte da arrecadação a um fundo com destinação específica. Tema da competência reservada do Prefeito, já que pertinente à política tarifária. Prerrogativa de apresentar emenda parlamentar a projeto da competência reservada que no caso desconsiderou a falta de pertinência temática. Ação procedente. (ADI 2054700-67.2015.8.26.0000 - Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015).*

As emendas ao Projeto em questão além de não tratarem de assunto pertinente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ofendem a Constituição Federal a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica, razão pela qual merecem ser vetadas.

Destarte, o §2º, do artigo 4º, viola o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece os critérios para utilização da Reserva de Contingência, bem como o artigo 71 da Lei 4.320/1964 que dita que os fundos devem ser criados por Lei. E, o artigo 91 do Decreto-Lei nº 200/1967 que estabelece a criação de uma dotação global para abertura de créditos adicionais; não se tratando de recurso financeiro mas de recurso orçamentário.

Já o § 10 do artigo 7º, viola o parágrafo 5º do artigo 92-A, da Lei Orgânica, uma vez que a execução das emendas impositivas está atrelada ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

EXEMPLO MIN DE SOROCABA DATA: 01/08/2017 HORA: 09:49 PROT: 14828 URG: 02/16





# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 08/2017 – fls. 3.

Por seu turno, o artigo 29 viola o artigo 165, § 2º, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelecem o conteúdo do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e seus anexos.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO H  
Prefeito Municipal

EXEMPLAR Nº 111 DE SOROCABA Nº 08/2017 DATA: 01/08/2017 HORAS: 09:50 PROT.: 149638 UFPE: 02/11/16

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 08/2017 Aut. 66/2017 e PL 117/2017.